



**EXCELENTÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO  
DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Processo Licitatório nº 185/2022  
Tomada de Preços nº 0027/2022  
Ato Administrativo de inabilitação em Licitação**

E empresa **DOMUS ARQUITETURA E AVALIAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 34.606.719/0001-92, com sede sito à rua Cristiano Vanzin, 170, Bairro Tonial – Xanxerê/SC, representada nesse ato por seu procurador legal o (a) Sr. (a) JÉSSICA GONZAGA, vem perante V. Exa., apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

## I – PRELIMINARMENTE

**1.1** Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

**1.2** Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

***“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”***

**1.3** Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

## II – DOS FATOS

**2.1** Na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação, a empresa Recorrente fora inabilitada com a seguinte fundamentação:

*(...) não ter comprovado possuir no quadro permanente da empresa o profissional Engenheiro Mecânico conforme exigido no item 5.4 da 1ª alteração do edital. (...) A empresa não comprovou conforme o edital o vínculo do profissional Engenheiro Civil Matheus Vieira Narciso com a empresa. Consta o profissional na Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CREA, porém sem contrato de prestação de serviço. Conforme Edital, o vínculo deve ser através de Contrato de Prestação de Serviços e RRT/ART cargo e função. A ART ou RRT de cargo e função é dispensada quando o referido profissional constar na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA ou CAU como responsável técnico da empresa proponente.*

**2.2** Nota-se que recorrente fora inabilitada por não possuir no seu quadro permanente Engenheiro Mecânico, e por não apresentar contrato de prestação de serviços do responsável técnico. Conforme certidões de acervo técnico e atestados (anexo), o Engenheiro Civil Matheus Vieira Narciso, possui competência técnica e qualificação, assim como a empresa ora citada (conforme seu conselho regulamentador – CREA) no que tange aos serviços solicitados no edital para comprovação da Capacidade Técnica Operacional e Profissional, assim como os serviços relativos a Estruturas Metálicas.

**2.3** Conforme nota de esclarecimento disponibilizada no sitio eletrônico referente ao processo em 14/10/2022.

Esclarecimentos e Outros

[14/10/2022 - Nota de Esclarecimento TP 0027](#)

Status da Licitação

[01/08/2022 - Alterado Para \*\*Divulgado Aguardando Abertura\*\*](#)

Devido as deliberações e normativas do CAU (Conselho de Arquiteto e Urbanistas), **foi aceito** pela administração a participação do “Arquiteto e Urbanista” como único profissional responsável pela obra, desde que o profissional possua certidão de acervo de capacidade profissional e operacional dos serviços a serem executados de estrutura metálica.

Cabe ao CONFEA regulamentar o exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consoante previu o art. 27 da Lei n. 5.194/66:

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Dessa forma, o CONFEA editou a Resolução n. 218/73, que detalha as atividades dos profissionais de engenharia:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Assim, do cotejo entre as competências dos engenheiros civil, observa-se que não há menção expressa a atribuições relacionadas a estruturas metálicas. Isso porque as atribuições são descritas de maneira genérica. De todo modo, a fabricação, o projeto e a execução de estruturas metálicas relaciona-se diretamente à atividade de edificação, de competência do engenheiro civil.

Conforme consta nos autos do processo número 5001691-29.2017.4.04.7207

Assim como:

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA/BA deliberou sobre o assunto, ratificando o entendimento que é da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil o projeto e execução de estrutura metálica considerando esta o conjunto estrutural com a finalidade de sustentação e suportaç o de quaisquer cargas e esfor os constantes, eventuais, totais, parciais, aplicados e /ou distribuídos, fabricados a partir de materiais de composi o química metálica. Ressalte-se que está excluída da fabricação de estruturas metálicas a fabricação do perfil metálico, quando tratar-se de atividade de transformação metalúrgica. [...]

Ou seja, somente estaria excluída a atuação do engenheiro civil quando se está diante de fabricação de perfis metálicos resultante de transformação metalúrgica. Isso não impede, entretanto, que o impetrante emita ART para elaboração de laudo de vistoria de estruturas metálicas.

Sobre o tema, confira-se também o teor da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil n. 009, de 13 de outubro de 2006, do CREA-RS, que esclarece a competência dos engenheiros civis quanto a estruturas metálicas.

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pelo artigo 45 e alínea e do artigo 46 da Lei Federal n. 5194/66,

Considerando que uma "estrutura metálica é o produto da associação consciente de insumos" , na conformidade de um "projeto específico";

Considerando que os "insumos" necessários à elaboração de uma "estrutura metálica" são, em geral: perfis laminados, chapas, chapas dobradas, materiais para solda, parafusos e rebites;

Considerando o disposto no artigo n. 7º, da Lei Federal n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando o disposto nos artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e os artigos 1º e 7º da Resolução 218/73 do CONFEA,

Resolve baixar a seguinte Norma.

Artigo 1º São atribuições dos engenheiros civis, em relação a estruturas metálicas, sem prejuízo de eventual atribuição constante nesta norma que seja de competência, por qualquer disposição legal em contrário, de outra categoria profissional.

a) PROJETO:

Escolha do sistema estrutural;

Interação do sistema com a obra no específico e no geral

Determinação das cargas permanentes, acidentais, efeitos do vento e efeito dinâmico, quando existente;

Análise do modelo estrutural (reações e solicitações, deformações e estabilidade do equilíbrio);

Dimensionamento em relação à resistência e às deformações;

Detalhamento;

Procedimentos construtivos;

Memorial descritivo do sistema estrutural.

b) PREPARAÇÃO DAS PEÇAS INTEGRANTES:

Corte;

Furação;

Ligações com solda ou conectores;

Composição dos elementos.

c) MONTAGEM:

Associação dos elementos estruturais;

Contraventamentos, tensores e ajustes;

Conexão da estrutura metálica com demais elementos integrantes da obra.

Parágrafo Único. Entenda-se excluído da FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS a FABRICAÇÃO DO PERFIL METÁLICO, quando tratar-se de atividade de transformação metalúrgica.

Artigo 2º Compete legalmente aos Engenheiros Civis, cujas atribuições sejam regidas tanto pelo Decreto Federal 23.569/33, como pela Resolução 218/73 do CONFEA, o exercício das atividades mencionadas, bem como as listadas no artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referentes a estruturas metálicas em edificações, pontes e outras grandes estruturas.

Artigo 3º Esta norma entrará em vigor, após sua aprovação, revogando-se a Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil n. 02/93, de 16 de julho de 1993.

Logo, observa-se que o CREA-RS dispõe de forma expressa que compete aos engenheiros civis o exercício de todas as atividades listadas no artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA - dentre as quais está a elaboração de laudo e vistoria -, no que diz respeito a estruturas metálicas em edificações, pontes e outras grandes estruturas. Tal norma exclui da competência dos profissionais de engenharia civil apenas a fabricação do perfil metálico quando tratar-se de atividade de transformação metalúrgica.

O Tribunal Federal da 4ª Região já se manifestou entendimento no sentido de que a fabricação de estruturas metálicas não constitui atividade privativa de engenheiro mecânico.

ADMINISTRATIVO. CREA/SC. A FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS NÃO ENVOLVE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHEIRO MECÂNICO. Não há fundamento legal a amparar o ato impugnado, pois a fabricação de estruturas metálicas não envolve atividade privativa de engenheiro mecânico. Ademais, a própria Resolução nº 218 do CONFEA, de 29/06/73, que só vale nos estritos limites legais, não podendo criar restrições não previstas na legislação, prevê que a atividade de engenheiro mecânico liga-se à área referente 'a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos'. (TRF4 5002851-78.2015.404.7201, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 30/05/2016)

ADMINISTRATIVO. CREA/SC. FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS NÃO ENVOLVE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHEIRO MECÂNICO. 1. A fabricação de estruturas metálicas não envolve atividade privativa de engenheiro mecânico. Ademais, a própria Resolução n. 218 do CONFEA, de XXXXX-06-73, que só vale nos estritos limites legais, não podendo criar restrições não previstas na legislação, prevê que a atividade de engenheiro mecânico liga-se à área referente a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (TRF4, AC XXXXX-68.2011.404.7210, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 30/03/2012)

**2.4** Ou seja, tal documento (CAT – COM ATESTADO) é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública, visto que decisões **FAVORÁVEIS** não podem ser tomadas a fim de favorecer categorias ou profissionais.

**2.5 DO EXCESSO DE FORMALISMO** quando a exigência de apresentação de contrato de prestação de serviços, por si só, não é motivo para inabilitação de empresa licitante visto que o profissional Matheus Viera Narciso é Responsável Técnico pela empresa e não apenas faz parte do quadro técnico.

### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas e declare a empresa DOMUS ARQUITETURA E AVALIAÇÕES habilitada para os itens vencidos por esta empresa.